



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5002322-31.2025.8.24.0019/SC

REQUERENTE: SOMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PROCESSO RECUPERACIONAL** proposta por **SOMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME**.

Aduz a peticionante que enfrenta situação de severa crise econômico-financeira, sobretudo em razão de débito expressivo com a Cooperativa de Crédito Maxi Alfa de Livre Admissão de Associados - SICOOB MAXICRÉDITO, com a qual contratou empréstimos de capital de giro, representados por Cédulas de Crédito Bancário (CCB), alienando fiduciariamente imóveis como garantia das operações.

Menciona o histórico da empresa, tendo como principais marcos e desafios os seguintes:

1) Aquisição e Fundação (2012): Sr. Carlos Alberto Breda Canal adquiriu a Soma, originalmente uma distribuidora de alimentos para humanos e pets.

2) Mudança de Endereço (2016): A empresa passou a operar em instalações próprias. Nesse mesmo ano, o Sr. Carlos, devido a problemas de saúde, transferiu a administração ao filho, Sr. Daniel Marqui Canal.

3) Redirecionamento de Atuação (2016-2020): A Soma focou exclusivamente no mercado pet, gerando crescimento considerável.

4) Resiliência Durante a Pandemia (2020-2022): Apesar dos impactos da Covid-19, a empresa manteve suas operações, embora enfrentando aumento nos custos da matéria-prima.

5) Investimento e Expansão (2023-2024): A aquisição de terreno e construção de um novo barracão, totalizando investimentos acima de R\$ 1,3 milhão, marcou um passo significativo na expansão da capacidade de estoque e operações.

6) Dificuldades Financeiras (2024): O aumento do endividamento, acompanhado pela necessidade de empréstimos de capital de giro, colocou a empresa em alerta para medidas de reestruturação e recuperação.

Ademais, apresenta gráficos que demonstram a crise financeira, com detalhamento de valores e explicações pormenorizadas acerca da evolução do endividamento. Estimou o endividamento atual em R\$ 7.000.000,00, o que pretende demonstrar quando do ajuizamento do processo recuperacional.

Outrossim, alega a essencialidade dos imóveis alienados fiduciariamente para o exercício da atividade empresarial, assim como informa que a instituição financeira já iniciou os trâmites perante o Cartório de Registro de imóveis, no intuito de exercer seu direito de consolidação da propriedade, pelo que requereu a antecipação dos efeitos do prazo de suspensão (stay period) concedido às empresas em recuperação judicial, sobretudo para vedar a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, em relação aos imóveis alienados fiduciariamente.

A essencialidade foi fundamentada no fato de no imóvel de matrícula n. 98.643 estar constituída a atual sede da empresa, enquanto aquele de matrícula n. 3.979, que anteriormente era a

sede empresarial, é utilizado para armazenamento de estoque e distribuição das mercadorias comercializadas.

Os requisitos do art. 300 do CPC foram embasados da seguinte maneira: (i) probabilidade do direito: o direito que se busca proteger é a continuidade das atividades empresariais, ameaçadas pela possível perda de propriedade dos imóveis alienados fiduciariamente, assim como, a empresa cumpre os requisitos legais exigidos pelo art. 48 da LREF; (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo: a consolidação da propriedade pela credora fiduciária ameaça retirar os imóveis essenciais ao funcionamento da empresa, incluindo a sede e o barracão para estoque e distribuição, sem os quais a continuidade das operações empresariais seria inviabilizada.

Por fim, a ausência de perigo de irreversibilidade foi calcada no fato de que a tutela de urgência apenas antecipa os efeitos do prazo de suspensão (stay period), já previsto na recuperação judicial, como a vedação da venda ou retirada de bens essenciais, por prazo limitado (180 dias).

Ao final, requereu a tramitação do feito em segredo de justiça e a prestação da tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, com fundamento no **art. 6º, § 12, art. 47 e art. 189, da LREF c/c art. 305 e seguintes, do CPC**, para antecipar os efeitos do prazo de suspensão (stay period) concedido às empresas em recuperação judicial e suspender o procedimento de consolidação da propriedade dos imóveis alienados fiduciariamente (matrículas n. 3.979 e n. 98.643), tendo em vista a essencialidade destes para o desenvolvimento das atividades empresariais.

Atribui à causa o valor de **R\$ 349.241,79**, correspondente ao saldo exigido pelo SICOOB para purgação da mora.

Juntou documentos nos evento 1, DOC2 a evento 1, DOC9.

As custas foram pagas (evento 7, DOC1).

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

1. DAS MEDIDAS CAUTELARES TÍPICAS E ATÍPICAS NO ÂMBITO RECUPERACIONAL

Lei nº 11.101/2005 contempla, **de forma típica**, duas medidas de urgência destinadas à proteção do devedor em crise econômico-financeira, de modo a possibilitar a estabilização de seu passivo e a preservação de suas atividades empresariais, quais sejam:

a. A tutela de urgência prevista no art. 6º, § 12 (anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, mas **após** o ajuizamento do pedido);

b. A tutela de urgência prevista no art. 20-B, § 1º (voltada a suspender execuções pelo prazo de 60 dias, em caráter **antecedente** ao ajuizamento de recuperação judicial, na hipótese de instauração de mediação ou conciliação).

Paralelamente, a doutrina¹ reconhece a possibilidade de se valer da **tutela cautelar atípica**, lastreada no art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, como forma de também alcançar a suspensão de ações, penhoras e demais medidas constritivas, com vistas à preparação de um futuro pedido de recuperação judicial.

Em todos os casos – sejam medidas típicas ou atípicas –, a concessão da tutela de urgência depende de requisitos atinentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, adaptados ao contexto da Lei nº 11.101/2005:

(i) **Probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*), que consiste na plausibilidade das alegações de que a empresa efetivamente se encontra em crise econômico-financeira, potencialmente apta aos benefícios da recuperação judicial, demonstrando-se, ainda, atendimento aos pressupostos legais (por exemplo, art. 48 ou art. 161, a depender do instituto pleiteado).

(ii) **Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*), significando que a ausência de provimento imediato acarretaria prejuízo irreparável ou de difícil reparação, comprometendo seriamente a continuidade das atividades empresariais e a própria utilidade de um futuro plano de soerguimento.

Ademais, é imprescindível que o requerente apresente **documentação idônea** a viabilizar

a análise desses requisitos. Nesse sentido, merece destaque a seguinte lição doutrinária:

*"(...) Diante da necessidade de preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 48 da LREF para a obtenção da **tutela** provisória em questão (ou, em nosso entender, do art. 161 da LREF, no caso da recuperação extrajudicial), mostra-se prudente que sejam acostados pelo requerente os documentos necessários ao ajuizamento da recuperação judicial, previstos no art. 51 da LREF. Isso se mostra necessário não apenas para que o juiz tenha meios suficientes para analisar se é o caso ou não do deferimento da tutela pretendida, mas também para que os credores que participarão da negociação tenham ciência da real situação do devedor em dificuldade."*

(Scalzilli, João, P. et al. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. Disponível em: Minha Biblioteca, (4ª edição). Grupo Almedina, 2023, p. 267).

1.1 Primeira cautelar típica: art. 6º, § 12, da LRF²

A primeira tutela de urgência típica prevista na Lei n.º 11.101/2005 está no **art. 6º, § 12**, permitindo ao juiz, observados os requisitos do art. 300 do CPC, "antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial".

Requisitos específicos:

1º Ajuizamento prévio do pedido de recuperação judicial: o pedido deve ser feito no bojo da petição inicial do seu processo de soerguimento;

2º Demonstração dos pressupostos do art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano;

3º Indicação mínima de documentos que permitam aferir a viabilidade do pedido recuperacional (ao menos, prova de que a empresa reúne condições para a recuperação, observando o art. 48 da LREF e iniciando-se a documentação do art. 51).

A finalidade deste instituto é permitir que, mesmo antes do pronunciamento formal de processamento, o devedor obtenha o **stay period** – ou seja, a suspensão das ações, execuções e atos constitutivos – preservando-se a continuidade da atividade empresarial e o patrimônio necessário à consecução da futura aprovação do plano.

1.2 Segunda cautelar típica: art. 20-B, § 1º, da LRF¹

A segunda tutela de urgência típica de que trata a LRF foi introduzida pela reforma de 2020 (Lei nº 14.112/2020) e encontra-se no art. 20-B, § 1º, tendo em vista a criação de um ambiente de pré-insolvência ou de negociação extrajudicial.

Requisitos específicos:

1º Instauração de mediação ou conciliação em caráter **antecedente** ao ajuizamento da recuperação judicial (de modo formal perante o CEJUSC ou câmara especializada)²;

2º A empresa deve preencher os requisitos para requerer recuperação judicial (art. 48 e art. 51 da LRF), ainda que opte por tentar acordo prévio;

3º Demonstração, igualmente, dos requisitos gerais de urgência (art. 300 do CPC), de forma a justificar a suspensão por 60 dias das execuções;

4º Caráter efetivo de tentativa de composição: deve existir boa-fé negocial e plausibilidade de que a suspensão temporária permitirá a superação da crise sem a formalização de um processo recuperacional.

Aqui, a lógica do legislador foi possibilitar que o devedor negocie com seus credores, valendo-se de ambiente extrajudicial e autocompositivo, a fim de **eventualmente dispensar** a abertura de um processo de recuperação judicial, que é custoso e gera natural estigma à empresa devedora.

1.3 Terceira cautelar: a hipótese atípica (art. 305 do CPC)

Já a terceira modalidade, que não se encontra expressamente na LREF, mas vem sendo admitida pela doutrina, é a tutela de urgência atípica, preparatória de um futuro pedido de

recuperação judicial. Fundada em dispositivos do CPC (arts. 305 e seguintes), permite ao devedor requerer, antes de ajuizar a ação principal de recuperação, a proteção de urgência para suspender execuções e atos constitutivos.

Requisitos específicos:

1º Demonstração de urgência e plausibilidade (art. 300 do CPC), aliadas à perspectiva concreta de que será efetivamente manejado o pedido de recuperação judicial;

2º Compromisso de ajuizar a ação principal no prazo legal (30 dias corridos, contados da efetivação da tutela de urgência – art. 308 do CPC), sob pena de cessação dos efeitos da medida cautelar;

3º Comprovação mínima de que o devedor se enquadra nos critérios do art. 48 e art. 51 da LRF, de modo a não se confundir tal pleito com estratégia meramente protelatória.

Esse instituto atípico tem a vantagem de resguardar, por curto lapso de tempo, o patrimônio da empresa, evitando constrições que inviabilizem a elaboração do pedido de recuperação judicial. Daniel Carnio Costa observa que essa via, embora não contemplada expressamente pela Lei nº 11.101/2005, decorre da aplicação supletiva do CPC ao processo recuperacional, desde que os requisitos legais estejam suficientemente evidenciados.

1.4 DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

No presente caso, a autora pretende, a tutela do art. 6º, § 12, da Lei 11.101/2005 c/c o art. 305 seguintes do Código de Processo Civil.

Sendo assim, demonstrou a urgência e o perigo de dano, tendo preenchido requisito atinente a ambas as espécies de tutela supracitadas, em que pese ora informar que irá ajuizar futura ação de recuperação judicial, do que se presume estar diante da tutela atípica do art. 305 e seguintes do CPC, e ora pedir a antecipação do *stay period*, como clara aplicação do art. 6º, § 12.

Ademais, o pedido é específico quanto à antecipação do *stay period*, porém, limitado à suspensão do procedimento de consolidação da propriedade dos imóveis alienados fiduciariamente.

Cumprе esclarecer que, a medida cautelar, da forma como proposta, tem o condão de antecipar o *stay period* em sua completude, não sendo viável distinguir a quais procedimentos irá se aplicar. Ou seja, caso deferido, abrangerá todas as ações e execuções, nos termos do art. 6º da LRF.

A substancial diferença, que exige a clareza acerca de qual o instituto que se pretende, diz respeito ao **valor da causa**. Isso porque, na forma do art. 51, § 5º, da Lei nº 11.101/2005, o valor da causa em sede de recuperação judicial deve corresponder ao montante **total dos créditos a serem submetidos ao plano de soerguimento**³. Tal diretriz, introduzida pela Lei nº 14.112/2020, projeta-se sobre as tutelas de urgência de natureza recuperacional, ainda que em caráter preparatório (**arts. 305 e seguintes do CPC**) ou no âmbito do **art. 6º, § 12, da LRF**.

Todavia, o que se constata é que a autora valorou a causa somente com base no valor necessário à purgação da mora. Outrossim, a parte afirmou que o débito com a instituição financeira alcança a monta de R\$ 1.590.628,95. Ademais, em relação a outros débitos, não se vislumbrou uma planilha organizada que discriminasse, de modo claro e atualizado, cada crédito, a natureza, o credor e a classificação.

Desse modo, a fim de se evitar dúvida e assegurar transparência no procedimento, faz-se necessária a apresentação, pela parte requerente, de um **quadro demonstrativo** que identifique com clareza:

- (i) o nome de cada credor,
- (ii) o valor atualizado do crédito,
- (iii) a natureza (trabalhista, quirografário, garantia real etc.),
- (iv) a classificação do crédito,
- (v) a indicação de quais créditos estarão abrangidos pela medida cautelar pretendida.

Nesse escopo, observa-se a necessidade de apresentação de documentos, ainda que elementares, **relativos ao rol de credores, à natureza dos débitos e à atual situação econômico-financeira.**

De todo modo, em qualquer das hipóteses de tutela, **é necessária a demonstração mínima de que a empresa satisfaz as condições de admissibilidade para um eventual processamento de recuperação judicial**, como forma de comprovar, ao menos, a plausibilidade do pedido. O êxito do pedido em sede antecedente pressupõe uma análise mínima se o devedor preenche as condições para requerer o benefício legal.

Vislumbra-se que a documentação apresentada abrange: procuração com poderes específicos ao ajuizamento da demanda; documento pessoal do administrador; contrato social e última alteração contratual consolidada; cartão CNPJ; certidões criminais e falência da empresa e do administrador; cédulas de crédito bancário e seus termos aditivos; matrículas dos imóveis; notificações extrajudiciais do registro de imóveis; balanços e DRE dos últimos 3 anos.

A requerente, ao buscar o provimento acautelatório, pretende, em essência, obter efeitos semelhantes aos do *stay period* (previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005) antes mesmo do deferimento do processamento da recuperação judicial, visando proteger seu patrimônio de atos constritivos que possam inviabilizar a continuidade de suas operações. Cumpre salientar que tais efeitos, em regra, somente teriam lugar após a análise das condições do art. 52, III, da referida Lei.

Nesse contexto, a Lei de Recuperação de Empresas exige a comprovação de alguns requisitos legais específicos, voltados à verificação de se o devedor está ou não apto a requerer a recuperação. Observa-se, no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, **a necessidade de exercício regular das atividades por mais de dois anos, de não haver pendências que impeçam a concessão do benefício e de não existir condenação em quaisquer dos crimes previstos em lei, dentre outras cautelas**, a fim de se evitar a utilização indevida do instituto e assegurar que somente quem preenche as condições estabelecidas possa se valer dele.

Nessa toada, vale conferir o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem salientado a importância de se demonstrar cabalmente a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, especialmente quando se antecipa a discussão em sede cautelar:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Tutela Cautelar Antecedente - Pedido de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial - Art. 6º, §12 da lei 11.101/05 - **Medida que somente pode ser concedida caso haja probabilidade do direito, risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano e a presença dos documentos elencados no art. 48 da Lei 11.101/05 - Ausência de elementos que autorizam a concessão da medida - Falta de certidões para aferir se já foram feitos pedidos de recuperação judicial - Inexistência de medidas capazes de provocar a interrupção da empresa - Não documentado a instauração do procedimento de conciliação e mediação, conforme exige o art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05 - Decisão mantida - Recurso improvido.**" (TJSP; Agravo de Instrumento 2004298-35.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2022; Data de Registro: 13/05/2022 - grifei).*

*Agravo de instrumento - Tutela de urgência cautelar em caráter antecedente preparatória de processo recuperacional - Indeferimento do pedido com determinação de remessa dos autos ao arquivo - Inconformismo das requerentes - Inadequação da via recursal eleita - Cabimento de recurso de apelação contra o pronunciamento que coloca fim ao processo (CPC, arts. 203, § 1º, 485, 487 e 1.009) - **Impossibilidade de aplicar-se o princípio da fungibilidade por tratar-se de hipótese de erro grosseiro** - Descabimento, ademais, da tutela de urgência pretendida ante a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 12; CPC, art. 300) - Requisitos que, na espécie, estão atrelados à possibilidade de futuro deferimento do pedido de recuperação judicial e ao prejuízo que eventual constrição imediata dos ativos da devedora poderia acarretar ao sucesso da negociação coletiva ensejada pelo processo recuperacional - **Pedido de tutela que, no entanto, não foi nem sequer minimamente instruído com os documentos listados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, a impossibilitar a constatação de esforços reais, sérios e objetivamente dirigidos à efetiva formalização de pedido de recuperação judicial - Ausência, ademais, de justificativas razoáveis que revelem a impossibilidade de formulação, desde logo, de pedido de recuperação judicial completo e acabado** - Documentos que também não revelam a incompatibilidade das medidas constritivas em curso contra as requerentes frente ao*

patrimônio delas, ausente qualquer informação concreta a respeito dos bens por elas titularizados – Ausência de demonstração de que as requerentes estão verdadeiramente dispostas a iniciar negociações coletivas com os seus credores em conformidade com os preceitos da Lei nº 11.101/2005, cenário em que o benefício por elas pretendido, isto é, a obtenção de stay period fora das hipóteses legais que o preveem, acarreta risco de prejuízo à satisfação dos legítimos interesses de credores, de deturpação dos importantes objetivos que o instituto da recuperação judicial procurou tutelar e de acobertamento de comportamentos oportunistas, o que não se admite – Indeferimento do pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente que é corroborado nesta sede, independentemente da inadequação da via recursal eleita – Recurso não conhecido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2023739-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 04/04/2023; Data de Registro: 04/04/2023).

Em análise perfunctória, entendo atendidos os requisitos do art. 48 da LREF. No entanto, verifico que faltam elementos essenciais, constantes do art. 51 da Lei n. 11.101/2005, sendo necessária a complementação da documentação.

Diante do exposto, **INTIME-SE** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, **indicar o rol de credores e respectivos créditos, com a devida adequação do valor da causa**, bem como apresentar os **documentos** indicados, sob pena de indeferimento do pedido:

- a)** Demonstrativo de resultado (DRE) desde o último exercício social, além do relatório de fluxo de caixa realizado e de sua projeção, com o fito de cumprimento das alíneas “c” e “d” do inciso II do art. 51 da Lei n.º 11.101/05;
- b)** Relação integral dos empregados própria para o ajuizamento da recuperação judicial, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, com o fito de cumprimento do inciso IV do art. 51 da Lei n.º 11.101/05;
- c)** Certidão Simplificada emitida pela JUCESC, com o fito de cumprimento do inciso V do art. 51 da Lei n.º 11.101/05;
- d)** Relação de bens particulares do sócio controlador e administrador da requerente, com o fito de cumprimento do inciso VI do art. 51 da Lei n.º 11.101/05;
- e)** Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- f)** Certidão dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede da requerente, com o fito de cumprimento do inciso VIII do art. 51 da Lei n.º 11.101/05;
- g)** Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, com o fito de cumprimento do inciso IX do art. 51 da Lei n.º 11.101/05;
- h)** Relatório detalhado do passivo fiscal;
- i)** Relação de bens móveis da requerente, com o fito de cumprimento do inciso XI do art. 51 da Lei n.º 11.101/05.

Após, **VOLTEM** os autos conclusos, com urgência.

2. DO REQUERIMENTO DE SEGREDO DE JUSTIÇA

Quanto ao requerimento de sigilo pleiteado, tenho que tal anotação não deva existir, porquanto a regra é a publicidade dos atos processuais (art. 5º, inc. LX c/c art. 93, inc. IX da CF).

Ademais, não há previsão legal para que o processo de recuperação judicial ou suas cautelares tramitem em **segredo de justiça**, incidindo de forma subsidiária, portanto, o teor do art. 11, do CPC, segundo o qual, em regra, os atos processuais são públicos (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4024263-92.2017.8.24.0000, de Jaraguá do Sul, rel. Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito

Comercial, j. 30-10-2018).

De outro norte, a fim de compatibilização com o direito à intimidade (art. 5º, inc. X, da CF), necessário que imponha-se segredo de justiça (Sigilo Nível 1), tão somente aos documentos e às informações correlatas aos dados bancários da parte autora (não a todo o processo), justamente frente à sensibilidade dos dados que envolvem, como regra, o sigilo bancário.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] PLEITO DE TRAMITAÇÃO DOS AUTOS EM SEGREDO DE JUSTIÇA. CABÍVEL A DETERMINAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA IMPOR SEGREDO DE JUSTIÇA (SIGILO NÍVEL 1) AOS DOCUMENTOS E ÀS INFORMAÇÕES CORRELATAS AOS DADOS BANCÁRIOS DA PARTE AUTORA. EXEGESE DO ART. 5º, INC. X, DA CF/88. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5067991-93.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Eduardo Gallo Jr., Sexta Câmara de Direito Civil, j. 01-08-2023). Grifei.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de sigilo, salvo sobre alguns documentos dotados de natureza intrinsecamente sigilosa, a exemplo dos documentos e informações bancárias, que deverão permanecer em sigilo nível 1.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310072785322v33** e do código CRC **4b27119f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 09/03/2025, às 20:44:54

1. <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/386887/tutelas-de-urgencia-em-processos-de-recuperacao-judicial-de-empresas>
2. Lei nº 11.101/2005: Art. 6º. (...) § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.
 1. Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (...) § 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015
 2. mediação ou conciliação já tenha sido instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei de Mediação. Em con-trapartida, permite que seja agregado um período de suspensão das execuções em face do devedor pelo período de até 60 dias (art. 20-B, §1º). (...)O mero protocolo do requerimento não leva à suspensão imediata dos processos executivos, sendo necessário pronunciamento judicial para tanto. Diante da necessidade de preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 48 da LREF para a obtenção da tutela provisória em questão (ou, em nosso entender, do art. 161 da LREF, no caso da recuperação extrajudicial), mostra-se prudente que sejam acostados pelo requerente os documentos necessários ao ajuizamento da recuperação judicial, previstos no art. 51 da LREF. Isso se mostra necessário não apenas para que o juiz tenha meios suficientes para analisar se é o caso ou não do deferimento da tutela pretendida, mas também para que os credores que participarão da negociação tenham ciência da real situação do devedor em dificuldade1052 . Veja-se, ainda, que o art. 20-B, §1º, exige que o procedimento de mediação ou conciliação já esteja instaurado (em que pese não se tenha estabelecido qual a extensão de tal procedimento já iniciado ou como isso deve ser feito) para a realização do pedido. Ou seja: não se admite que a tutela de urgência seja requerida para simplesmente dar-se início às negociações com credores (Scalzilli, João, P. et al. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo Almedina, 2023).
3. Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:(...)§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

5002322-31.2025.8.24.0019

310072785322 .V33